

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO

Memorando Circular nº003/DAA/PRE

São Paulo, 23 de fevereiro de 2016.

Aos  
Senhores Diretores-Gerais dos Câmpus  
c/c: Gerentes Educacionais e Coordenadores de Registros Escolares

**Assunto: Matrícula de Candidato com Suspensão de Direitos Políticos.**

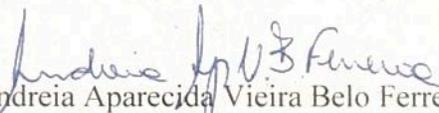
1. Por ocasião das diversas ocorrências de candidatos com Suspensão de Direitos Políticos, foi realizada consulta junto à Procuradoria Federal do IFSP, quanto a efetivação da matrícula desses candidatos, procedimento e documentos a serem solicitados.
2. De acordo com o **PARECER n. 00010/2015/CONSUL/PFIFISÃO PAULO/PGF/AGU**, anexo, no entendimento do Supremo Tribunal Federal:  
"A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo veiculado pelo art. 205 da CB. A omissão da administração importa afronta à Constituição. (RE 594.018-AgR – Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 23-06-2009, Segunda Turma, DJE de 7-8-2009.)"
3. Assim, é direito do candidato, mesmo com Suspensão de Direitos Políticos, a matrícula, pois a educação é um direito constitucional. Porém, é necessário observar o **regime** de cumprimento da pena:

Regime	Compatibilidade de regime/educação	Documentos para que o aluno frequente o curso
<b>Fechado</b>	O cumprimento da pena impede que o condenado frequente a escola fora do estabelecimento prisional. <b>Não é possível.</b>	Além dos documentos de matrícula deverão apresentar: <ol style="list-style-type: none"><li>1. Certidão do Cartório Distribuidor Criminal e do Cartório de Execuções Criminais (referente ao município em que reside ou residiu nos últimos 2 anos);</li><li>2. Certidão de inteiro teor do processo em que houve a condenação criminal, a ser expedida pelo juízo das execuções penais de forma a aferir se o cumprimento da pena é compatível com o horário escolar;</li></ol>
<b>Semi-aberto</b>	Necessário Autorização do juiz da execução penal (verificar compatibilidade de horário).	

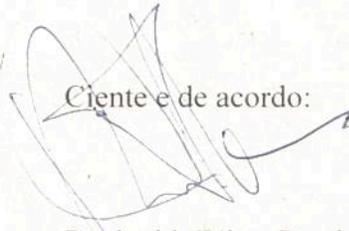
<b>Aberto</b>	Necessário Autorização do juiz da execução penal.	3. Autorização do Juiz das execuções penais (pode ser feito, expressamente, na própria certidão de inteiro teor – item 2).
<b>Penas Restritivas de Direito ou multa (conforme Parecer anexo)</b>	O aluno deve ser orientado a comunicar a matrícula ao juízo de execução penal	

4. Desde já agradecemos e nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente.

  
Andreia Aparecida Vieira Belo Ferreira  
Diretora de Administração Acadêmica

Ciente e de acordo:

  
Reginaldo Vitor Pereira  
Pró-reitor de Ensino



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO  
RUA PEDRO VICENTE, 625, SÃO PAULO - SP - CEP 01109-010 - TEL: (11) 3775-4508/4509

**PARECER n. 00010/2016/CONSUL/PFIFSÃO PAULO/PGF/AGU**

NUP: 23305.001598/2016-09

INTERESSADOS: IFSP - INSTITUTO FEDERAL DE SÃO PAULO

ASSUNTOS: SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

EMENTA: I - Suspensão de direitos políticos. II - Condenação Criminal. III - Matrícula em Instituição de Ensino. IV - Direito à educação como direito fundamental. V - Ausência de norma impeditiva. VI - Necessidade de se verificar se o regime de cumprimento de pena é compatível com o horário escolar.

Magnífico Reitor,

1. Trata-se de consulta jurídica a respeito da possibilidade do candidato que está com os direitos políticos suspensos em razão de condenação criminal matricular-se no IFSP.
2. É o relatório do necessário.
3. Não existe na legislação qualquer norma que impeça o condenado criminalmente de matricular-se em instituições de ensino, públicas ou privadas.
4. A Lei Complementar nº 64/90, que cuida da suspensão dos direitos políticos, tratou apenas da suspensão da possibilidade de se concorrer a cargos eletivos. Não trouxe qualquer impedimento quanto à matrícula em instituição de ensino.
5. A Constituição Federal em seu art. 6º, tratou o direito à educação como um direito social, de natureza fundamental. Ou seja, não pode a lei, e muito menos os atos administrativos de hierarquia inferior, impedir seu exercício.
6. A Constituição dedicou um capítulo inteiro à educação, deixando claro em seu art. 205 que *"a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"*.
7. O princípio do acesso igualitário, previsto no inciso I, do art. 206, evidencia que a Constituição da República, norma maior do ordenamento jurídico brasileiro, tratou o direito à educação com um direito público subjetivo, que não pode ser negado pelo Estado. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

**A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo art. 205 da CB. A omissão da administração importa afronta à Constituição. (RE 594.018-AgR - Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, DJE de 7-8-2009).**
8. Assim, qualquer lei que venha impedir o exercício desse direito, estaria eivada de inconstitucionalidade. A lei pode, no máximo, estabelecer critérios de elegibilidade para acesso ao ensino, mas nunca impedir o direito à educação.
9. É por essa razão que não existe no ordenamento, norma que impeça a matrícula de candidato com os direitos políticos suspensos, seja por condenação criminal, seja por outro motivo, de ter acesso à educação ou de ser beneficiado por políticas públicas de acesso ao ensino. E se existir, tal norma é inconstitucional.
10. Ao contrário, a legislação garante assistência educacional ao preso ou internado, conforme se infere do art. 17 e seguintes da Lei nº 7.210/84 (lei de execuções penais).



Aliás, a educação é um dos elementos de ressocialização do criminoso e não pode ser desprezado. É claro que o exercício do direito à educação pelo cidadão com condenação criminal fora do estabelecimento prisional ou de internação está sujeito ao regime de cumprimento da pena e à compatibilidade de horários entre o horário escolar e o período de cumprimento da pena.

É claro que o regime fechado de cumprimento de pena impede que o condenado frequente a escola.

14. No regime semi-aberto é necessária autorização do juiz de execução penal, nos termos do que dispõe o art. 122, II e III da Lei nº 7.210/84. Portanto, o aluno que estiver cumprindo pena nesse regime, deverá demonstrar perante a Administração Pública, a autorização do juiz para frequentar o curso em que se pretende a matrícula.

15. No regime aberto, também é necessária autorização do juiz de execução penal a teor do art. 115 da Lei de Execuções Penais.

16. Em se tratando de penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade, limitação de fim de semana e interdição temporária de direitos) ou pena de multa (ainda que seu pagamento esteja pendente) não há óbice à aceitação da matrícula do aluno, salvo, evidentemente, decisão do juiz das execuções penais em contrário. Nessas hipóteses, o aluno deverá ser orientado a comunicar a matrícula ao juízo de execução penal.

17. No presente caso, o interessado, [REDACTED] conforme documento de fls. 06, o regime de cumprimento de pena aberto foi convertido em pena restritiva de direito e pagamento de multa o que não impede a matrícula perante o IFSP.

18. Recomenda-se, no entanto, que seja exigido do aluno a apresentação de certidão de inteiro teor do juízo das execuções penais de forma a verificar a situação de seu cumprimento de pena, admitindo-se, no entanto, a matrícula e apresentação do documento posteriormente.

19. Face ao exposto esta Procuradoria Federal, atendidas as recomendações do presente parecer, opina favoravelmente à matrícula do aluno [REDACTED].

20. Para casos análogos, é necessário que se exija do candidato, certidão de inteiro teor do processo em que houve a condenação criminal, a ser expedida pelo juízo das execuções penais de forma a se aferir se o cumprimento da pena é compatível com o horário escolar.

21. Nos casos de condenação nos regimes semi-aberto e aberto, a certidão de inteiro teor deverá fazer menção expressa à autorização do juiz das execuções penais para que o aluno frequente o curso.

22. É o parecer que submetemos à elevada apreciação de Vossa Magnificência.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.

MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ  
PROCURADOR-CHEFE

Ricardo José Corrêa  
Assessor - GAB/IFSP  
ricardo.correa@ifsp.edu.br

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23305001598201609 e da chave de acesso 5fcb4166

Documento assinado eletronicamente por MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6319723 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ. Data e Hora: 18-02-2016 19:33. Número de Série: 4887866574083305461. Emissor: AC CAIXA PF v2.